



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
PROTOCOLO Nº <u>21268/2022</u>
Recebido em: <u>22/07/2022</u>
Horário: <u>10:50</u> horas
Rúbrica: <u>ADP</u>

PROJETO DE LEI Nº 48 DE 22 DE JULHO 2022.

**ALTERA O CAPUT E O § 2º DO ART. 1º DA LEI Nº 2.454, DE 5 DE JANEIRO DE 2001, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia – ES, **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

**Art. 1º** O *caput* do art. 1º da Lei nº 2.454, de 5 de janeiro de 2001, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder vale alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).” (NR)*

**Art. 2º** O §2º do art. 1º da Lei nº 2.454, de 5 de janeiro de 2001, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder vale alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º O vale alimentação não se estende aos inativos e pensionistas.” (NR)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar, conforme necessidade, na forma prevista no art. 6º da Lei Orçamentária Anual de 2022 – Lei nº 3.630, de 17 de dezembro de 2021.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroagidos a 1º de agosto de 2022.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE – SE, CUMPRA – SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 22 DE JULHO DE 2022.**

  
**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES  
PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores;**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que altera o *caput* e o §2º do art. 1º da Lei nº 2.454, de 5 de janeiro de 2001, que instituiu o vale alimentação aos servidores públicos municipais.

Em síntese, o presente Projeto de Lei busca a adequação dos valores pagos a título de vale alimentação aos servidores do Poder Executivo Municipal. Inicialmente cumpre-nos ressaltar que notório e de amplo conhecimento que considerando os índices inflacionários, bem como o aumento generalizado dos preços de bens e serviços que causam a queda do poder aquisitivo, diminuindo assim o poder de compra, os valores pagos a título de vale alimentação encontram-se defasados.

O presente Projeto de Lei busca, além de adequar os valores recebidos a título de vale-alimentação pelos servidores públicos municipais, suprimir a vedação constante na redação originária do §2º do art. 1º da Lei nº 2.454, de 05 de janeiro de 2001, que excluía os Secretários Municipais ao recebimento do benefício vale alimentação.

Cumpre-nos ressaltar que o auxílio-alimentação, em âmbito municipal representados pelo vale-alimentação e vale-feira constituem verba de natureza indenizatória visando subsidiar as despesas com alimentação, não havendo qualquer óbice legal pelo seu não recebimento aos Secretários Municipais, Procurador-Geral, Subprocurador-Geral, Chefe de Gabinete e Controlador-Geral, tratando-se de mera necessidade de alteração legislativa para o fazê-lo.

Os artigos 39, §4º da Constituição Federal e 20 da Lei Orgânica Municipal, ao estabelecerem que os Secretários Municipais serão remunerados, exclusivamente, por meio de subsídio, sendo vedado o recebimento de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória veda o recebimento de qualquer espécie remuneratória, não verba de natureza indenizatória, como é o caso do auxílio-alimentação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Sendo assim, não há que se falar em vedação legal de percepção dos benefícios indenizatórios vale-alimentação e vale-feira pelos Secretários Municipais, razão pela qual propõe o presente projeto de lei a fim de estender o benefício também a estes servidores públicos.

Destaco, ademais, que o pagamento de vale alimentação ao servidor público é um benefício indenizatório de valorização do seu trabalho, constituindo um importante meio de incentivo e reconhecimento ao servidor. Sendo assim, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, com a convicção de que Vossas Excelências saberão reconhecer sua relevância como forma de valorização ao servidor público bem como a fim de minimizar os impactos inflacionários suportados.

Por fim, por se tratar de projeto de lei que impacta diretamente na Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, bem como, folha de pagamento e pessoal, considerando a iminência do **INTERESSE PÚBLICO** solicito a sua tramitação em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

**Art. 47.** O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 22 DE JULHO DE 2022.**

  
**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES  
PREFEITO**